



PROCESSO: DPE-PRC-2026/02888

PARECER JURÍDICO Nº 423/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026. AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 14.133/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI Nº 11.488/2007, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, para abertura de Licitação Pública, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, conforme documentação em anexo, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, especificamente café torrado e moído, tipo extraforte, acondicionado a vácuo em pacotes de 250g, e açúcar triturado em embalagens de 1kg, destinados ao abastecimento do almoxarifado e à distribuição às unidades administrativas, núcleos de atendimento, setores internos e comarcas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba– DPE/PB, mediante entregas parceladas conforme a necessidade.

Consta, ainda, no bojo do procedimento; Documento de formalização da Demanda; Autorização da DPG; Estudo Técnico preliminar com todas descrições exigidas por Lei; Mapa de riscos; Estimativas de valores; Mapa comparativo de valores; Justificativa da escolha dos fornecedores; Solicitação de inclusão de novo Item no PCA; Termo de Referência; Despacho da EPC, CPOF, Despacho do Controle interno; Solicitação de acréscimo de quantitativos no PCA; Mapa comparativo de valores; Despacho da EPC; Conformidade da Auditoria e Controle interno; Dotação orçamentária da Defensoria Pública: 14101.03.122.5046.4216.339030.500; Minuta do Contrato;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Portaria da Função de pregoeiro oficial/equipe de apoio; Edital e anexos, com todas as descrições necessárias para um bom andamento processual, com data da sessão marcada para o dia 10/11/2026, às 08:30, no Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br, com critério de julgamento: MENOR PREÇO, Modalidade pregão, na sua forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços, tendo seguido o processo em seu regular trâmite com toda documentação para o encaminhamento e análise jurídica desta assessoria.

É o relatório.

Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de fazer um controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Conforme o Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Confira abaixo alguns trechos do acórdão:

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública do Estado da Paraíba

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do [Acórdão 181/2015-TCU-Plenário](#), (...). Além desse, (...) o [Acórdão 186/2010-TCU-Plenário](#) também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

Ao analisarmos as documentações acopladas aos autos, podemos vislumbrar que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foi regularmente

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 26/10/2026 - 10:55hs.
Documento Nº: 12325731.109263406-9158 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12325731.109263406-9158>



DPEPRC20260288V01



elaborada pelo setor competente do órgão e se encontra nos autos do processo.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa seara, o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, rege:

Art. 82 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior

desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciado que o Sistema de Registro de Preços, é a forma mais adequada para se contratar, porque o momento e o quantitativo das solicitações variam de acordo com as necessidades da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA (DPEPB), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos, do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Deve-se ressaltar que a elaboração do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo que ser submetido à análise jurídica. Sendo assim, afere-se que os itens do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Destarte, diante do Edital, o processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação, sendo o pregão em sua forma eletrônica o que melhor se enquadra, uma vez que, contratação de empresa para fornecimentos de gêneros alimentícios não perecíveis (café e açúcar) para suprir as necessidades do órgão, se encontram na categoria, atendendo o disposto nos incisos XIII, **do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**.

Observa-se que o caso em comento se faz necessário que seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto que, o mesmo não se enquadra nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites que compete a Assessoria Jurídica e excluídos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise, de acordo com a documentação juntada aos autos, opino, assim, para o regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a SCL.

João Pessoa, 26 de outubro de 2026.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680

